



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 307 /2025– Projeto de Lei n. 1.889/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 307/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.889/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: MARCONDES MARTIGNAGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a classificação de atividades constantes do artigo 19 da Lei nº 497, de 17 de junho de 1998, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”*

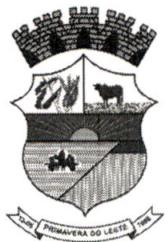
Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 004/005), parecer jurídico (fls. 035/039) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 307 /2025 – Projeto de Lei n. 1.889/2025

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 307 /2025 – Projeto de Lei n. 1.889/2025

cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem

sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. (grifo nosso)

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

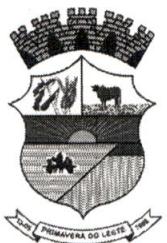
Em sua justificativa, o autor aduz:

“A presente proposta tem por finalidade atualizar o artigo 19 e o Anexo II da Lei nº 497, de 17 de junho de 1998, com o objetivo de adequar a classificação de determinadas atividades produtivas e parâmetros urbanísticos à realidade atual de Primavera do Leste.

O crescimento econômico e a expansão das zonas de uso misto evidenciaram a necessidade de reclassificar algumas atividades que, embora tratadas originalmente como “Gerais”, se enquadram de forma mais adequada na categoria “Setorial”, em razão de seu porte, impacto e compatibilidade urbanística.

As atividades de distribuidoras, fábricas de esquadrias metálicas, fundarias, oficinas de fundaria e pintura, marcenarias, retíficas, serrarias, tornearias e fábricas de móveis apresentam características que permitem sua instalação em áreas de uso comercial e misto, sem representar o mesmo nível de impacto gerado por indústrias de maior porte.

Além dessa reclassificação, a proposta contempla também a alteração do Anexo II da referida Lei, visando sanar um equívoco verificado em



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 307 /2025– Projeto de Lei n. 1.889/2025

versões anteriores, nas quais a adequação referente à testada mínima dos lotes da Zona Residencial Popular (ZRP) não havia sido efetivada. Durante a Audiência Pública de Zoneamento realizada em 11 de julho de 2025, promovida pela Câmara Municipal, deliberou-se pela redução da testada mínima de 8 (oito) para 7 (sete) metros, adequação que não constou na consolidação legislativa posterior.

Assim, nesta oportunidade, o presente Projeto de Lei promove a devida atualização do Anexo II, corrigindo a omissão e alinhando o texto legal ao que foi democraticamente decidido com a participação popular e posteriormente aprovada por esta Casa de Leis.

Com essa medida, busca-se solucionar equívocos técnicos da legislação anterior, que impunham limitações desproporcionais à implantação de loteamentos voltados à população de menor renda, comprometendo a aplicabilidade prática do zoneamento urbano.”

Dante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade. Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Senhor Vereador **Marcondes Martignago** (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 307 /2025– Projeto de Lei n. 1.889/2025

MARCONDES MARTIGNAGO

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES